



Número: **0000880-57.2020.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 26.556.614,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))</b> <b>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b> <b>TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))</b> <b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b> <b>PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A))</b>
<b>ADENILTON FRANCISCO RODRIGUES (REQUERIDO(A))</b>	
	<b>ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI (ADVOGADO(A))</b> <b>André Luiz Galindo de Carvalho (ADVOGADO(A))</b> <b>SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))</b> <b>JOÃO EUDES DE BRITO FERREIRA (ADVOGADO(A))</b> <b>João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))</b> <b>JEFFERSON LEMOS CALACA (ADVOGADO(A))</b> <b>JAQUELINE SOARES (ADVOGADO(A))</b> <b>Alexandre César Pacheco de Góis (ADVOGADO(A))</b> <b>RENATA ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>

Outros participantes	
<b>DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>
<b>BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCOS VILLA COSTA (ADVOGADO(A))</b>
<b>JADILSON PEDRO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO KOMATSU DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (ADVOGADO(A))</b>
<b>DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))</b>	

CARLOS ANDRE SOARES BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))
GIDEAO PACHECO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
ANDRE FERREIRA DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANA NUNES BATISTA (ADVOGADO(A))
A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A))
JACKSON DIEGO DOS SANTOS SILVA (CREDOR(A))	
	IRAYANA THAIS ALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A))
RODRIGO AQUILINO DA SILVA FRANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS (ADVOGADO(A))
POLIMIX CONCRETO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR HENRY BICUDO (ADVOGADO(A)) RAFAEL BUZZO DE MATOS (ADVOGADO(A))

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63775242	19/06/2020 12:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -  
PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0000880-57.2020.8.17.2001**

REQUERENTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA

REQUERIDO: ADENILTON FRANCISCO RODRIGUES

## DECISÃO

Nos autos do processo de Recuperação Judicial requerido pela Construtora Andrade Guedes LTDA, verifico que, após o último despacho saneador (ID 62254819), existem petições pendentes de análise. Assim, visando não acumular pedidos nos autos e garantir a efetiva celeridade processual, passo ao saneamento:

**Petição** apresentada pela STRATURA ASFALTOS S/A no id 62741967, requerendo habilitação de seu crédito e, bem assim, a inclusão como terceira interessada, devendo ser anotado o nome do advogado Dr Pêrsio Thomaz Ferreira Rosa, inscrito perante a OAB/SP sob o nº 183.463 com endereço profissional à Rua Pedroso Alvarenga, nº 755, 12º andar, conjunto nº 121, Itaim Bibi, CEP 04531-01, São Paulo/SP, cujo endereço eletrônico é [persio.rosa@frosa.com.br](mailto:persio.rosa@frosa.com.br)

**DECIDO:** Defiro o pedido.

**PROVIDÊNCIA:** À DIRETORIA CÍVEL para que proceda à anotação, inclua o advogado acima indicado e a parte como terceira interessada.

**Petição** do Armazém Coral no id 63161906, requerendo sua habilitação nos autos, como terceira interessada e a inclusão de seu advogado Dr Marcilio Tavares de Albuquerque, inscrito na OAB-PE sob o nº 6087.

**DECIDO:** defiro o pedido



**Ciente** da decisão do Conflito de Competência noticiado no ID 62868237.

Petição

**PROVIDÊNCIA:** À DIRETORIA CÍVEL para que proceda à anotação, inclua o advogado acima indicado e a parte como terceira interessada.

Compulsando os autos, observo, ainda, que no Id. 62809240, tem-se pedido formulado pela Recuperanda, de prorrogação do prazo de suspensão de ações e execuções em seu desfavor “*stay period*” por mais 180 (cento e oitenta dias) ou até a finalização da Assembleia Geral de Credores, o que vier a ocorrer primeiro, com vistas aos princípios da preservação da empresa e continuidade da atividade empresarial, expostos no art. 47, da Lei nº 11.101/05 (LRF).

Informa que o prazo estipulado de 180 (cento e oitenta) dias para a vigência da suspensão das ações/execuções em face de empresas em Recuperação Judicial é contado da data da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial que, no caso no caso tela, se deu em 14/01/2020.

Segundo a Devedora, o período estabelecido pelo legislador é insuficiente, posto que guarda correlação direta com a deliberação do Plano de Recuperação Judicial e sua sujeição a Assembleia Geral de Credores, ocasião em que a Recuperanda se estruturará as novas circunstâncias do possível estado recuperacional.

Adverte que a Recuperanda em nenhuma ocasião atrapalhou o bom andamento processual e sempre cumpriu os prazos de forma tempestiva, razão pela qual inexistem óbices a concessão da prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do art. 6, §4º, da LRF, a fim de que não tenha frustrados os objetivos da presente demanda.

Acrescenta o fato dos abalos sociais e econômicos sofridos em razão da pandemia do COVID-19 que, desde o início mês de março do corrente ano atingiu o país, levando ao isolamento social da população, bem como o fechamento de vários setores, impedindo que a Recuperanda desempenhe suas atividades.

Em virtude da situação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por meio do Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000, a Recomendação nº 63, com diversas diretrizes aos juízos que processam processos de recuperação judicial e falência, o qual, dentro das referidas recomendações, dispõe em seu art. 3º acerca da possibilidade de prorrogação do *stay period*.

Ao final, exibiu vasta jurisprudência demonstrando o entendimento consolidado junto aos Tribunais Pátrios e ao Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

É o relatório. Decido.



Em que pese o art. 6º, §4º da LRF ser expresso ao prever a improrrogabilidade do prazo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a jurisprudência vem admitindo a flexibilização do *stay period*, excepcionalmente, desde que a Recuperanda não tenha contribuído para eventual retardamento da marcha processual.

Tais decisões baseiam-se na necessidade comum da maioria dos processos desta natureza, de que se possa garantir à devedora que seu patrimônio não sofra constrições antes das deliberações acerca do plano de recuperação judicial, proporcionando maior segurança jurídica aos credores e permitindo, até lá, a continuidade da atividade empresarial, imprescindível ao cumprimento de suas obrigações.

Por outro lado, diante do atual cenário que estamos vivenciando, provocado pela pandemia do Covid-19, onde perduram severas restrições e medidas de distanciamento social, sem que haja um prognóstico para normalização das atividades e da economia, pelo menos a curto prazo, mostra-se ainda mais razoável a análise da necessidade de prorrogação, com vistas ao resultado útil do processo.

Verdadeiramente, a situação enfrentada pelo mundo impõe a necessidade de esforço comum, no sentido de evitar uma maior disseminação do vírus, razão pela qual as orientações das autoridades públicas adotaram medidas de distanciamento social, impossibilitando a realização de eventos que importam em grande aglomeração de pessoas, por tempo imprevisível, como é o caso da Assembleia Geral de Credores.

A recomendação nº 63/2020 do Superior Tribunal de Justiça, orienta a concessão da prorrogação do *stay period* nos casos que for evidente a necessidade de adiamento de Assembleia Geral de Credores, até o momento em que seja possível a homologação ou não do resultado da referida solenidade.

No caso em tela, ainda que o momento processual não exija que as datas para realização da assembleia geral de credores estejam definidas, é inconteste a necessidade de posterior convocação do evento, diante da existência de objeção ao plano de recuperação judicial já apresentada no Id. 60869212, conforme procedimento previsto nos arts. 55 e 56 da LRF.

A esse respeito, não obstante a possibilidade de eventual realização de Assembleia por meio virtual, devido a complexidade que o ato envolve, trata-se de medida excepcional, que só se mostra viável em situações urgentes, o que não se verifica no presente caso.

Acrescente-se o notório abalo econômico que vem afetando inúmeros setores da economia, dentre eles o da construção civil, importando num olhar ainda mais complacente, sobretudo quando qualquer medida de constrição patrimonial da Recuperanda num momento como este pode agravar sua situação de crise, fato este que caminha na contramão do processo de recuperação judicial, onde se busca em verdade o soerguimento empresarial.



Aliás, o processo tem seguido o tramite regular, com o devido cumprimento dos prazos previstos na legislação aplicável, assim como não há qualquer evidência de atos porventura praticados pela Recuperanda com a finalidade de retardar a marcha processual.

Diante do exposto, **DEFIRO** a prorrogação do *stay period*, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou até a realização e consequente votação do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores, o que primeiro ocorrer, a fim de garantir, a preservação da empresa e manutenção de suas atividades.

**PROVIDÊNCIAS:** Intime-se. Cumpra-se.

Dê-se vista ao administrador judicial e ao Ministério Público.

Recife, 19 de junho de 2020

Carlos Gonçalves de Andrade Filho

Juiz de Direito

